



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página
144

Processo
00105-0200/20-6

Página da
peça
1

Peça
4439939

DOCUMENTO
PÚBLICO

PARECER MPC nº 7065/2022

Processo nº	000105-0200/20-6
Relator:	Gabinete Heloisa T. Goulart Piccinini
Tipo:	Contas Ordinárias - EXERCÍCIO DE 2020
Órgão:	CM DE ALTO FELIZ
Gestor:	NESTOR CANISIO JOTZ (Presidente)

CONTAS ORDINÁRIAS. MULTA. CONTAS
REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO
AO ATUAL GESTOR.

*As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à
legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária
e o julgamento pela regularidade das contas, com
ressalvas, do Gestor.*

Para exame e parecer, o Processo de Contas Ordinárias do senhor
NESTOR CANISIO JOTZ, que, embora devidamente intimado, não prestou
esclarecimentos.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais registra que não
existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções
extraordinárias ou Especiais, Tutelas de Urgência, Denúncias, Representações
do MPC e Processos de Contas Especiais, em andamento, de
responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

As irregularidades a seguir, constantes das manifestações da Área
Técnica, desvelam a transgressão a normas de administração financeira e
orçamentária, ensejando fixação de **multa** ao Responsável.

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão “ad relationem”.

Do relatório de Contas Ordinárias

3.1.4 - Base de legislação municipal (BLM). As remessas de normas à base de legislação municipal do TCE/RS não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS n. 843/2009 e na Instrução Normativa TCE/RS n. 12/2009, conforme demonstrado no Quadro 5 (peça 3933743, pp. 6 e 7).

As falhas denotam deficiência no cumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS n. 843/2009 e na Instrução Normativa TCE/RS n. 12/2009. Portanto, o *Parquet* anui às considerações da área técnica e opina pela manutenção do apontamento, com alerta à Origem para evitar a reiteração das inconformidades.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos revela a ocorrência de infrações capazes de levar à imposição de multa. Por ora, no entanto, a gestão administrativa não resta gravemente comprometida.

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao senhor NESTOR CANISIO JOTZ, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do senhor NESTOR CANISIO JOTZ, no exercício de 2020, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o parecer.

MPC, em 27 de junho de 2022.

DANIELA WENDT TONIAZZO,

Adjunta de Procurador.

Assinado digitalmente.